

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 222/2024**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **“Institui calendário de visitas diferenciado para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 222/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres que **“Institui calendário de visitas diferenciado para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 222/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres, que **“Institui calendário de visitas diferenciado para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui **constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pela autora da proposição, ao versar que “O presente Projeto de Lei visa atender às necessidades específicas de crianças e adolescentes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto das visitas aos pais ou responsáveis privados de liberdade em estabelecimentos prisionais.

Crianças e adolescentes portadores de TEA podem apresentar sensibilidade a estímulos sensoriais como barulho, iluminação intensa e aglomerações, o que torna as visitas carcerárias em dias regulares uma experiência extremamente estressante e prejudicial para as mesmas”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria é materialmente compatível com o texto constitucional ao proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência previsto no Art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois tanto os Estados, como a União, o Distrito Federal e os municípios possuem competência comum para proteger as garantias das pessoas portadoras de deficiência, conforme o Art. 23, II, da Constituição Federal de 1988.

Art. 23, II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação FAVORÁVEL** do **Projeto de Lei n.º 222/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2024.

Deputado **Armando Neto**
Relator